LEI COMPLEMENTAR nº 102, DE 04 DE JANEIRO DE 2016.

REORGANIZA A PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, CONSOLIDA A LEGISLAÇÃO PERTINENTE A REFERIDO ÓRGÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte LEI COMPLEMENTAR:

TÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO E DA COMPETÊNCIA

Art. 1° – A Procuradoria Geral do Município é instituição essencial à Administração Pública Municipal, vinculada diretamente ao Prefeito e estruturada em nível de Secretaria Municipal, com organização e competências próprias, na forma disposta no artigo 65 da Lei Orgânica do Município e nesta Lei Municipal, cabendo-lhe as atividades de representação judicial e extrajudicial, assessoria e consultoria jurídica do Município, detendo ainda a função de executar e supervisionar os serviços jurídicos da Administração direta, indireta e fundacional no âmbito do Poder Executivo

CAPÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO DA PROCURADORIA GERAL

Art. 2° – A Procuradoria Geral do Município tem a seguinte organização:
I – Procurador Geral do Município;
II – Procuradoria Jurídica;
III – Procuradoria administrativa e de patrimônio;
III – órgãos auxiliares:
a) Secretaria de processos e documentos;
b) Biblioteca de apoio.

§ 1.°– As Procuradorias Jurídicas e Administrativa poderão ser subdivididas em Procuradorias específicas, com base no volume de serviço apresentado nas diferentes matérias afetas à competência da Procuradoria Geral.

§ 2.° - A assessoria jurídica funcionará diretamente vinculada ao Gabinete do Prefeito, integrada por assessores jurídicos especiais ocupantes de cargo de provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração, destinada a prestar assessoramento jurídico especial ao Prefeito e aos Secretários Municipais e demais autoridades municipais, nos termos da lei municipal n.° 4663/2014.

CAPÍTULO II
DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 3.° O cargo de Procurador Geral do Município será provido por ato do Prefeito Municipal, dentre profissionais legalmente habilitados.

(Segue Fl. 02)

Parágrafo Único – Quando a indicação recair sobre servidor ocupante de cargo em provimento efetivo de Procurador Jurídico, será efetivada por designação mediante ato próprio, podendo o profissional optar pelo vencimento do cargo efetivo ocupado acrescido de função gratificada ou pelo subsídio do cargo de Procurador Geral, assegurada em qualquer caso a contagem de tempo para fins de estágio probatório e para progressão na carreira.

Art. 4.º Compete ao Procurador Geral do Município:

I – receber citações e notificações das ações propostas contra o Município;

II – desistir, transigir, fazer acordos, firmar compromissos, confessar, receber e dar quitação, deixar de interpor recursos nas ações em que o Município figure como parte, podendo autorizar a prática de tais atos e/ou a sua abstenção aos procuradores subordinados;

III – avocar a defesa do interesse do Município em qualquer ação ou processo, bem como atribuí-la aos seus auxiliares;

IV – representar a Fazenda Municipal nas assembleias das sociedades anônimas, sociedades de economia mista ou empresas públicas das quais o Município participe ou designar um de seus auxiliares para esse fim;

V – representar ao Tribunal de Justiça, sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal, conjuntamente com o Prefeito ou de ofício;

VI – autorizar a Procuradoria Administrativa e do Patrimônio a receber ou outorgar, em nome da Fazenda Municipal, escrituras referentes a negócios imobiliários em que o Município seja parte, observadas as formalidades legais;

VII – propor ao Prefeito a declaração de nulidade ou a revogação de atos administrativos e assisti-lo no controle da legalidade de tais atos;

VIII – tomar as medidas necessárias à uniformização das decisões administrativas e dos posicionamentos da Procuradoria através de súmulas;

IX – repassar ao Prefeito as informações relacionadas aos serviços da Procuradoria Geral do Município que forem pertinentes, e entender-se com os Secretários Municipais e dirigentes de outros órgãos da estrutura municipal sobre assuntos relacionados com suas atribuições;

X – sugerir a adoção das medidas necessárias à adequação das leis e atos administrativos normativos às regras e princípios da Constituição Federal, da Constituição Estadual e da Lei Orgânica do Município;

XI – baixar portarias e expedir instruções disciplinando as atividades dos órgãos da Procuradoria Geral do Município;

XII – indicar o(s) Procurador(es) Jurídico(s) que realizará temporariamente as atribuições jurídicas de entidades municipais da administração indireta quando, por qualquer motivo, estiver o órgão desprovido de procurador(es) próprio(s) em seu quadro, cabendo a designação por ato do Prefeito;

XIII – exercer outras atribuições necessárias ao desempenho do seu cargo.

Parágrafo Único – O Procurador Geral do Município poderá delegar atribuições aos demais membros.

Art. 5.º Aplica-se ao Procurador Geral do Município as mesmas disposições afetas aos Secretários Municipais nas convocações para comparecer ao Plenário ou às comissões da Câmara Municipal, ressalvando-se:

(Segue Fl. 03)

I – as informações sobre teses jurídicas a serem sustentadas pela Procuradoria em processos administrativos ou judiciais, que não serão questionadas;

II – a posição da Procuradoria diante de fatos ou atos sobre os quais não tenha ainda se pronunciado, que não poderá ser questionada, na salvaguarda dos interesses do Município.

CAPITULO III
DA PROCURADORIA JURÍDICA

Art. 6.º A Procuradoria Jurídica é composta dos Procuradores Jurídicos ocupantes de cargo em provimento efetivo, os quais são incumbidos da defesa e representação judicial e extrajudicial do Município, bem como da consultoria jurídica dos mais diversos órgãos integrantes da estrutura municipal.

Parágrafo Único – Os procuradores jurídicos poderão ser incumbidos excepcionalmente da defesa e representação de empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações municipais quando não houver profissional no quadro próprio de referida entidade, nos termos descritos nesta lei.

Art. 7.º Constitui competência da Procuradoria Jurídica, através de seus procuradores, representar e defender o Município em juízo ou fora dele, na condição de autor, réu, assistente ou oponente, nas ações cíveis, criminais e trabalhistas, bem como nos processos especiais, acompanhando toda e qualquer ação em que haja interesse municipal.

Art. 8.º A Procuradoria Jurídica deve atender, dentre outras, as seguintes competências:

I – promover a execução fiscal dos créditos do Município;

II - representar e defender os interesses da Fazenda Municipal nas ações e processos de qualquer natureza, inclusive mandados de segurança relativos à matéria fiscal, que se excluem da competência descrita no inciso anterior;

III – manifestar-se sobre a concessão, nas execuções fiscais, de parcelamento de créditos tributários e não tributários, nos termos da lei;

IV - defender o Município nas ações que versem sobre seu patrimônio imobiliário, sobre direito real, bem como nos processos acessórios de interesse;

V - defender o Município nas demandas trabalhistas, inclusive nas hipóteses de acidente de trabalho ou quando haja responsabilidade subsidiária do Município;

VI – atuar nas demandas relacionadas a direito previdenciário e nas ações propostas por servidores públicos em face do Município;

VII – preparar as informações, acompanhar e atuar nos processos de representação de inconstitucionalidade, mandado de segurança e ações civis públicas, interpondo os recursos cabíveis, quando designado pelo Procurador Geral.

CAPÍTULO IV
DA PROCURADORIA ADMINISTRATIVA E DE PATRIMÔNIO.

(Segue Fl. 04)

Art. 9.º São competências da Procuradoria Administrativa e de Patrimônio:

I – emitir parecer em papéis, expedientes e processos que versem sobre matéria de interesse do Município e sua administração, suas secretarias, seus servidores e estruturação;

II – emitir parecer em matéria fiscal/tributária, mantendo entendimento direto e cooperação com a Secretaria Municipal de Fazenda no que se refere ao desempenho de suas funções;

III – emitir pareceres nos processos licitatórios, convênios, parcerias e congêneres, bem como para venda, locação ou arrendamento de bens imóveis do Município;

IV – opinar nos processos administrativos disciplinares, quando consultado;

V – exercer as funções de assessoria técnica-legislativa, opinando sobre a sanção, promulgação e veto, examinando projetos e autógrafos de leis, decretos, portarias, atos normativos e outros documentos, por solicitação do Prefeito ou de Secretários Municipais;

VI – minutar contratos, escrituras, convênios, consórcios de interesse do Município, representando-o quando designado, no ato de assinatura destes;

VII – acompanhar os processos de desapropriação por interesse social ou utilidade pública, minutando o decreto de declaração de utilidade pública ou interesse social e promovendo a desapropriação pela via judicial, quando necessário;

VIII – acompanhar os processos do Município junto ao Tribunal de Contas;

IX – promover as medidas administrativas necessárias à regularização dos títulos de domínio dos imóveis do Município, promovendo os registros mobiliários em matéria de sua competência e acompanhar os processos de usucapião, promovendo medidas judiciais quando necessário;

X – ceder, autorizar/permitir o uso, aforar, arrendar, gravar e onerar bens imóveis do Município, quando autorizado;

XI – emitir parecer sobre a permissão e a concessão de uso de imóveis públicos municipais e do subsolo, na forma da lei.

XII – emitir parecer quando provocado pela Administração sobre as relações com os servidores admitidos sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho;

XIII – orientar a Administração em matéria previdenciária, inclusive no que se refere a instituição de Fundos ou Institutos Previdenciários/

XIV – atuar como consultoria jurídica dos serviços municipais que exijam a atuação de procurador jurídico e, inclusive, dos conselhos municipais.

Parágrafo Único – O exercício das funções acima mencionadas não prejudica a atuação dos assessores jurídicos, de acordo com as funções discriminadas no Anexo II da Lei Municipal n.º 4.662/2014.

CAPÍTULO V
DOS ÓRGÃOS AUXILIARES.

Art. 10 Funcionará junto à Procuradoria Geral do Município, uma Secretaria Administrativa para controle dos processos e prazos atribuídos aos procuradores municipais, bem como uma seção de biblioteca especializada, destinada a manter os livros, revistas, publicações, súmulas, acórdãos, decisões judiciais e demais atos e materiais de importância, relacionado com a atuação, de forma pronta à consulta dos procuradores, sendo também responsável pelos arquivos da Procuradoria.

(Segue Fl. 05)

§ 1.º - Caberá ao setor acompanhar as publicações de interesse dos processos judiciais, assegurando aos procuradores o conhecimento dos prazos e intimações, sem exclusão da responsabilidade destes no controle de seus processos.

§ 2.º - As funções dos órgãos auxiliares poderão ser realizadas com a colaboração de estagiários, preferencialmente advindos de cursos na área jurídica e administrativa.

TÍTULO II
DOS PROCURADORES JURÍDICOS

CAPÍTULO I
DO INGRESSO NA CARREIRA, E LOTAÇÃO E JORNADA

Art. 11 O ingresso na carreira de Procurador Jurídico far-se-á mediante concurso público de provas e títulos, respeitada a legislação vigente.

Art. 12 Os Procuradores Jurídicos serão lotados na Procuradoria Geral do Município, sendo-lhes atribuídas incumbências descritas nesta lei.

§ 1.º – A jornada de trabalho do Procurador Jurídico será de 20h (vinte horas) ou de 40h (quarenta horas) semanais, conforme opção expressa, irrevogável e irretratável exercida pelo mesmo no ato de posse.

§ 2.º - As atribuições das procuradorias poderão ser distribuídas cumulativamente ou a mais de um procurador, no interesse do serviço.

CAPÍTULO II
DAS VANTAGENS

Art. 13 O vencimento do cargo de Procurador Jurídico, assim como as vagas e atribuições gerais são aquelas constantes dos Anexos da Lei Municipal 4.351/2011, com a redação conferida pela presente lei, devendo ser reajustado, no mínimo, na mesma proporção e data que se alterar a remuneração dos demais servidores do quadro geral do município.

Art. 14 Os Procuradores Jurídicos gozarão férias anuais, preferencialmente nos períodos de recessos forenses, mediante escala elaborada com o acompanhamento do Procurador Geral.

Parágrafo Único – Considerando as necessidades do Município, serão incluídos na escala de férias os ocupantes do cargo de assessor jurídico especial.

(Segue Fl. 06)

Art. 15 Aplica-se aos Procuradores Jurídicos as disposições concernentes ao Estatuto dos Servidores Públicos Municipais e do Plano de Cargos e Salários, inclusive no que se refere aos adicionais decorrentes de tempo de serviço e de promoções e avanços, entre outros, observadas as normas específicas constantes desta Lei.

Parágrafo Único – São asseguradas ainda as prerrogativas da Lei Federal n.º 8.906/94, de 04 de julho de 1994.

Art. 16 Além das vantagens pecuniárias decorrentes das leis acima mencionadas, os Procuradores Jurídicos farão jus ao recebimento de honorários advocatícios arbitrados ou pagos em decorrência de sucumbência nos feitos em que o Município, suas autarquias ou fundações sejam parte ou atuem como terceiros interessados, independentemente das atribuições que lhe serão conferidas dentre as previstas nesta lei, ainda que a atuação fique vinculada exclusivamente a Procuradoria Administrativa.

Parágrafo Único – Os honorários representam direito autônomo dos integrantes da carreira, não se constituindo em receita pública ou renda do Ente, que é apenas seu depositário, sendo contabilizada como despesa extra orçamentária e cabendo o cumprimento de todas as obrigações tributárias vinculadas a tal prestação.

Art. 17 O Procurador Jurídico designado para o cargo de Procurador Geral participará do rateio dos honorários sucumbenciais durante o período da designação, respeitadas as regras aplicáveis ao cargo efetivo.

Parágrafo Único - O Procurador Geral ocupante exclusivamente de cargo em comissão, fará jus à percepção de honorários devidos nas ações em que efetivamente atue, exceto nas execuções fiscais, as quais somente podem ser conduzidas por procuradores efetivos, participando do rateio mencionado no artigo 18 e não sendo aplicada a proporção mencionada pelo art. 19 desta Lei.

Art. 18 Os honorários serão depositados em conta específica, mantida junto a banco oficial, sendo rateados entre os Procuradores Jurídicos no mês subsequente ao do depósito, e fracionados em tantas cotas quanto forem os ocupantes do cargo em efetivo exercício, atendidas as proporcionalidades dos arts. 19 e 20 desta lei, não computados os procuradores que se enquadrem nas hipóteses descritas no art. 22 desta lei.

Art. 19 Durante o estágio probatório, a participação do Procurador no rateio será feita na seguinte proporção:

I – No primeiro ano de estágio probatório, fará jus à percepção do valor correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) da quota que lhe seria devida;

II – No segundo ano de estágio probatório, fará jus à percepção do valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) da quota que lhe seria devida;

III – No terceiro ano de estágio probatório, fará jus à percepção do valor correspondente a 75% (setenta e cinco por cento) da quota que lhe seria devida.

(Segue Fl. 07)

(Lei Complementar nº 102 – 04/01/2016 - Fl. 07)

Parágrafo Único - Os valores remanescentes da participação proporcional durante o estágio probatório de que trata este artigo serão mantidos na conta de depósitos, sendo incluídos para o novo rateio entre todos os procuradores no mês subsequente, respeitadas sempre as proporções contidas neste artigo.

Art. 20 O rateio de honorários deverá ainda levar em consideração a jornada de trabalho do Procurador - de 40h (quarenta horas) ou de 20h (vinte horas) semanais, dedicadas às funções do cargo -, a fim de permitir que a participação nesta verba seja compatível e proporcional às jornadas desempenhada por cada procurador individualmente.

Art. 21 Os valores percebidos a título de verba honorária não se incorporam para qualquer fim à remuneração dos Procuradores Jurídicos.

§ 1.º - Quando da aposentação do Procurador Jurídico, eventuais valores que estiverem reservados individualmente e não pagos ao longo de sua vida funcional serão quitados no mesmo prazo das verbas rescisórias.

§ 2.º - Na hipótese do parágrafo acima, eventuais valores que estiverem reservados individualmente e não pagos por período superior a 6 meses, sofrerão a incidência de atualização pelos mesmos índices de correção das demais contas bancárias do Município, sendo que em caso de não haver outro índice/aplicação mais rentável, ter-se-á por parâmetro impositivo a variação da poupança.

Art.22 Perderá o direito à percepção de honorários o Procurador Jurídico, não havendo qualquer reserva, enquanto:
I - cedido para outros órgãos do Estado ou da União, suas autarquias, fundações, empresas públicas ou sociedades de economia mista, bem como para os Poderes Legislativo ou Judiciário de qualquer instância, com ou sem ônus para a origem;
II – em licença para tratar de interesse particular;
III – em licença para o tratamento da própria saúde a partir da data em que o afastamento ultrapassar o prazo de 12 (doze) meses;
IV – em licença por doença em pessoa da família quando o prazo ultrapassar 60 (sessenta) dias no ano.
V – em licença para concorrer a cargo eletivo e durante o exercício de mandato eletivo; e
VI – em licença para exercício de mandato classista.

TÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 23 A representação exercida pela Procuradoria Geral do Município não impede a contratação de profissionais para exercer a defesa do Município em ações específicas, que exijam conhecimento especializado ou ainda em casos excepcionais, bem como para suporte em tribunais superiores, cortes de contas ou outros similares, devidamente justificado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, ouvido o Procurador Geral.

(Segue Fl. 08)

Parágrafo Único – Em caso de contratação de serviços advocatícios com base neste artigo, os honorários advindos da demanda poderão ser reservados ao profissional contratado, a depender do que for previsto no respectivo contrato.

Art. 24 Para estruturação dos serviços da Procuradoria Geral poderão ser criados e estruturados cargos efetivos auxiliares das funções de Procurador Jurídico e cargos comissionados vinculados à Procuradoria Geral do Município, observando as regras gerais descritas no Plano de Cargos e Salários.

§ 1.º – Enquanto não criados e lotados os cargos de que trata o caput deste artigo, os cargos existentes e lotados nesta Procuradoria na data da publicação desta Lei, deverão permanecer vinculados a tal estrutura.

§ 2.º - Cada procurador jurídico poderá valer-se de até dois estagiários de Direito, dando-se preferência aos estudantes que já tenham completado o primeiro ano do curso de graduação.

Art. 25 Cabe à Procuradoria Geral tomar as providências necessárias ao cumprimento das disposições contidas nessa lei, as quais deverão, naquilo que couber, ser regulamentadas por Decreto.

Art. 26 As tabelas anexas ao Plano de Cargos e Salários do Município constante da Lei Municipal n.º 4351/2011 passam a vigorar com a redação do Anexo desta lei, sendo a Tabela de Vencimento contendo percentuais referentes à promoção vertical (nível) e promoção horizontal (carreira) quantificada por Decreto Municipal.

Art. 27 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1.º de janeiro de 2016, ficando revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, em 04 de janeiro de 2016.

ALTAIR GENZ
Secretário Municipal de Administração

SILVESTRE COTTICA
Prefeito em Exercício

LEI MUNICIPAL 4.351/2011

ANEXO I

DA CLASSIFICAÇÃO E DA ESTRUTURA DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO EM GRUPOS OCUPACIONAIS

GRUPO OCUPACIONAL PROFISSIONAL

CARREIRA DE GESTÃO PROFISSIONAL

Cargo	Vagas	C.H.[1]	Código	Função
Proc. Jurídico	10	20h ou 40h	Prof VIII	Executar serviços advocatícios defendendo direitos e interesses do Município judicial e extrajudicialmente e prestar consultoria jurídica ao Município

[1] Jornada de trabalho fixada conforme opção expressa, irrevogável e irretratável realizada pelo procurador jurídico no ato de posse.

ANEXO IV

GRUPOS OCUPACIONAIS, CARGOS E FUNÇÕES
GRUPO OCUPACIONAL DE GESTÃO PROFISSIONAL
CARREIRA DE GESTÃO PROFISSIONAL

GRUPO OCUPACIONAL PROFISSIONAL CARREIRA DE GESTÃO PROFISSIONAL VIII CARGO: PROCURADOR JURÍDICO	
FUNÇÕES	Executar serviços advocatícios defendendo direitos e interesses do Município judicial e extrajudicialmente e prestar consultoria jurídica ao Município, nos termos da legislação específica

ANEXO V
TABELAS DE VENCIMENTO

TABELA DE VENCIMENTOS[1]

GRUPO OCUPACIONAL VIII

CARGO: PROCURADOR JURÍDICO

Jornada: 20 h

Salário inicial: R$ 3.325,00

Nível: 2%

Carreira: 5%

	A	B	C	D
1	R$ 3.325,00	R$ 3.491,25	R$ 3.665,81	R$ 3.849,10
2	(...)	(...)	(...)	(...)

Jornada: 40 h

Salário inicial: R$ 6.650,00

Nível: 2%

Carreira: 5%

	A	B	C	D
1	R$ 6.650,00	R$ 6.982,50	R$ 7.331,62	R$ 7.698,20
2	(...)	(...)	(...)	(...)

[1] A ser regulamentado por Decreto, nos termos do art. 26 desta Lei.